



LEI Nº 1.210/25, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO PELO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas estritas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I — a assistência a situações de calamidade pública;
- II — a assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;
- III — a contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:
  - a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;
  - b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto — SEDUC;
- IV — a contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para:
  - a. Exercício de cargo comissionado ou função gratificada,;
  - b. Licença maternidade;
  - c. Licença médica;
  - d. Capacitação;
  - e. Exoneração;
  - f. Demissão;
  - g. Falecimento e
  - h. Aposentadoria

**Parágrafo Único** - Excetuando a previsão contida no inciso III, deste artigo, desde que tal substituição não possa ser suprida pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal do órgão/entidade.





**Art. 3º** - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências e calamidades em saúde pública.

**Art. 4º** - A contratação de pessoal por prazo determinado nos termos desta Lei, dependerá para sua validade:

I — De prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, à vista de exposição de motivos do titular órgão ou entidade interessada, indicando a ocorrência do excepcional interesse público a ser atendido;

II — De publicação no Semanário Oficial do Município, de autorização para contratação, e seu fundamento legal.

**Art. 5º** - As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços por tempo determinado, observando-se o prazo máximo de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, independentemente do órgão municipal, mediante justificação do contratante.

**Art. 6º** - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladoras, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37, da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

**§ 1º** - A remuneração do servidor contratado será publicada no Portal da Transparência e não poderá ser superior à remuneração de servidor efetivo que desempenhe a mesma função.

**§ 2º** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

**Art. 7º** - A remuneração do agente contratado nos termos desta Lei terá como parâmetro a jornada de trabalho e o nível de escolaridade exigido para a função e não poderá ser superior à remuneração de servidor efetivo que desempenhe a mesma função.

**Art. 8º** São direitos dos agentes públicos contratados nos termos desta Lei:

legal; I — percepção da remuneração contratada, não podendo ser inferior ao mínimo

II — 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo de exercício na função, após o primeiro ano de contrato;

III — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato;

IV — repouso semanal remunerado.





**Art. 9º** - O contratado terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

- I — maternidade, com prazo de duração de 180 (cento e oitenta) dias;
- II — paternidade, de 30 (trinta) dias corridos a partir da data do nascimento;
- III — casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- IV — falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 8 (oito) dias consecutivos;

**Art. 10** - Os agentes contratados nos termos desta Lei serão vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 11** - Aplicam-se aos agentes contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar N.º 08, de 03 de janeiro de 2.000, com suas alterações posteriores.

**Parágrafo Único.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa contrato;

**Art. 12** - É vedado aos agentes contratados nos termos desta Lei:

- I — exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo;
- II — ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III — ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado;
- IV — prestar serviços sem contrato válido vigente, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que autorizou o trabalho e do prestador de serviço.

**Art. 13** - O contrato firmado de acordo com esta Lei será rescindido ou extinto, sem direito a qualquer indenização:

- I — pelo término do prazo contratual;
- II — por iniciativa do contratado;
- III — por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;
- IV — no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei.

**Parágrafo Único** - A rescisão do contrato com base no inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao órgão contratante.





**Art. 14** - As despesas decorrentes das contratações feitas com base nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas e cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

**Parágrafo Único** - Os efeitos financeiros desta lei somente vigorarão a partir da promulgação desta lei.

**Art. 15** - Aplica-se à Administração Municipal, em específico aos contratos administrativos, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e suas alterações.

**Art. 16** - Fica integralmente revogada a Lei 611, de 04 de setembro de 1997.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 24 de abril de 2025.

  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS**  
- Prefeito Constitucional -

